



O termo de referência ainda determina ao parceiro privado a assistência hospitalar, o atendimento às urgências hospitalares e o ambulatorial, a manutenção do serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, e mensalmente. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade hospitalar, além da realização de todos os exames e ações diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações médico-hospitalares de urgência e emergência.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Destaca-se ainda que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por contratos de gestão, nos quais são detalhados as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados costuma ser perceptível no estabelecimento de maior autonomia de decisões, definição de metas de produção, prestação de contas, maior exposição ao mercado e à concorrência, além da possibilidade de flexibilização dos recursos humanos, conforme registra o termo de referência.

Os anexos técnicos do termo de referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários do hospital de grande porte, especializado no atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

10 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 793/2020/SUPER, nº 378/2021/GAB e nº 398/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nº 22/2021/PROCSET e nº 90/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 5 e 7 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências eventualmente indicadas pela Procuradoria

Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 202000010042733

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 54
/2021

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 793/2020/SUPER, nº 378/2021/GAB e nº 398/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nº 22/2021/PROCSET e nº 90/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 5 e 7 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências eventualmente indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218645

Referência: Processo nº 202100010000046

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

DESPACHO Nº 55 /2021

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde. Objetivam-se o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, localizado no Município de Jaraguá/GO.

O período é de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da outorga do ajuste pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, ou



por prazo inferior, até a conclusão de novo chamamento público. O valor estimado total é de R\$ 13.218.768,78 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme a Requisição de Despesa nº 02/2021/SUPER (000017536402), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Despacho nº 4/2021/SUPER e Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER, ambos da Superintendência de Performance da SES (000017551285 e 000017536402);

b) Termo de Referência e Especificações Técnicas elaborados pela Superintendência de Performance da SES (000017537867e 000017542178);

c) Ofício nº 308/2021/SES, da Secretaria de Estado da Saúde, enviado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o comunicado da intenção de celebração de contrato de gestão emergencial (000017677530);

d) Ofício nº 192/2021/SES, encaminhado aos diretores e aos presidentes das organizações sociais em saúde qualificadas no Estado de Goiás e carta-convite que solicita a manifestação expressa de interesse de qualquer organização social em saúde, qualificada no âmbito do Estado de Goiás, em celebrar contrato de gestão emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para gestão e gerência das unidades de saúde que especifica (000017678195, 000017678216, 000017678217, 000017678210, 000017678220 e 000017678226);

e) Despacho nº 5/2021/CICGSS, da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, publicado no Suplemento do Diário Oficial nº 23.468, de 14 de janeiro de 2021, com a comunicação do resultado da carta-convite (000017785959 e 000017795062);

f) Anexo II (000017799932), da Gerência de Planejamento Institucional da SES, com a indicação do código e da descrição do programa, da ação e da realização nos quais deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, em atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor;

g) Ofício nº 575/2021/SES (000017801912), pelo qual se solicita a autorização para a contratação emergencial ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019;

h) Ofício nº 606/2021/SES (000017811692), encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil para a adoção das providências necessárias à obtenção da manifestação do Chefe do Poder Executivo estadual a respeito da celebração do contrato de gestão emergencial entre o Estado de Goiás, via a Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto CEM, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005;

i) Ofício nº 607/2021/SES (000017811738), que comunica ao Conselho Estadual de Saúde a celebração do contrato de gestão emergencial mediante dispensa de chamamento público;

j) Ofício nº 608/2021/SES (000017811757), o qual solicita a manifestação da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em atenção ao disposto no art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019;

k) Ofício nº 609/2021/SES (000017811762), que submete a contratação emergencial à Secretaria de Estado da Economia, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

l) Ofício nº 610/2021/SES (000017811743), que comunica à Controladoria-Geral do Estado a intenção de celebração emergencial de contrato de gestão entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto CEM;

m) Ofício nº 611/2021/SES (000017811772), o qual submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão Fiscal, em razão do disposto no art. 4º do Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020;

n) Ofício nº 612/2021/SES (000017811801), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão de Gastos;

o) Autorização do Secretário de Estado da Saúde, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 (000017811842);

p) Documentos de habilitação do HEJA (000017819471);

q) Despacho nº 29/2021/GEGPC (000017920168), da Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos da SEAD;

r) Parecer nº 74/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual ela se manifesta pela regularidade do procedimento e recomenda a adoção de providências saneadoras (000017932209);

s) Despacho nº 425/2021/SGDP (000017942673), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da SEAD, com a manifestação favorável ao ajuste, condicionado ao atendimento das ressalvas indicadas no Despacho nº 29/2021/GEGPC (000017920168);

t) Despacho nº 897/2021/GAB (000017987512), em que o Secretário de Estado da Administração acolhe as manifestações das unidades administrativas da pasta e se pronuncia favoravelmente à celebração do ajuste, com a ressalva de que sejam implementadas as sugestões de modificações pontuais da minuta de contrato que instrui o feito (000017828760);

u) Despacho nº 152/2021/CICLIT 000018009003, no qual a Coordenação de Licitações, da Secretaria de Estado da Saúde, apresenta planilhas com observações realizadas quanto às atribuições de cada unidade para o atendimento às diligências da Procuradoria Setorial, da SES, emitidas por meio do Parecer 74/2021 (000017932209);

v) Despacho nº 338/2021/GAB (000018019473), em que o Secretário de Estado da Saúde aprova a parceria firmada para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin - HEJA, nos termos do artigo 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491, de 2019, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.820, de 4 de agosto de 2020;

w) Relatório de inventário patrimonial (000018026392);

x) Ofício nº 1079/2021/SES (000018054819), do Secretário de Estado da Saúde, direcionado ao presidente do Instituto CEM (Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas), com a solicitação de envio de documentação imprescindível ao prosseguimento do procedimento;

y) Ofício nº 1109/2021/SES (000018065992), do Secretário de Estado da Saúde, dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para comunicar a intenção de celebração do contrato de gestão sobre o qual ora se decide;

z) Parecer de Julgamento Prestação de Contas do exercício de 2019 (000018086723), relativa ao Contrato de Gestão nº 107/2018 e 1º Termo Aditivo, concernente ao Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN, nos moldes dos itens 13, 14, 15 e 17 e alíneas do Anexo I da Resolução Normativa nº 013/2017, Lei nº 15.503, de 2005, e no instrumento contratual;

aa) Despacho nº 6/2021/CICGSS (000018086788), da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, no qual se relata o procedimento de seleção do Instituto CEM, conforme recomendação constante do Parecer nº 74/2021/PROCSET(000017932209);

ab) Ofício nº 22/2021/INSTITUTO CEM (000018119080), acompanhado de documentação detalhada;

ac) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 235/2850/2021/DEOF, Programação de Desembolso Financeiro nº 2021285000072 - Normal e Nota de Empenho (000018239569, 000018608550 e 000018316946);

ad) Despacho nº 152/2021/CGC (000018270332), no qual a Câmara de Gestão de Gastos afirma que "não dispõe de competência para deliberar sobre a demanda em tela, não havendo óbice quanto a continuidade dos trâmites necessários a consecução da despesa";

ae) Despacho nº 1.426/2021/GAB (000018272494), com a autorização do Secretário de Estado da Administração para a realização da contratação pretendida, na forma do Decreto nº 9.429, de 2019;

af) Despacho nº 16/2021/CGF (000018293597), em que a Câmara de Gestão Fiscal esclarece que a contratação deve ser efetuada em obediência aos limites de empenho já estabelecidos para a pasta

ag) Minuta de Contrato nº 000018313380/2021/SES (v. 000018313380);



ah) Declaração nº 14/2021/CICLIT - Declaração de Dispensa de Chamamento Público, Declaração nº 15/2021/CICLIT - Ratificação de Declaração de Dispensa de Chamamento Público e sua respectiva publicação no Diário Oficial nº 23.486, de 9 de fevereiro de 2021 (000018313381, 000018313382 e 000018359694);

ai) Despacho nº 121/2021/SUPER, em que a Superintendência de Performance da SES apresenta esclarecimentos em relação às questões suscitadas no Parecer nº 74/2021/PROCSET (v. 000017932209);

aj) Declaração nº 3/2021/SUPER 000018345359, da Superintendência de Performance da SES, com o atestado de que a Secretaria de Estado da Saúde possui capacidade de fiscalização, monitoramento e avaliação de todo o procedimento e execução contratual com o Instituto CEM;

ak) Informação nº 2/2021/CICLIT, na qual a Coordenação de Licitações da SES apresenta esclarecimentos referentes às adequações da minuta contratual e ressalta que cabe às demais áreas técnicas se certificarem do atendimento das outras condicionantes apresentadas no PARECER Nº 74/2021/PROCSET;

al) Declaração nº 2/2021/GEIPF (000018412664), da Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, da Controladoria-Geral do Estado, em conformidade com o disposto no item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

am) Ofício nº 1222/2021/ECONOMIA, em que a Secretária de Estado da Economia encaminha os Despachos nº 39/2021/GEOP (000018370395) e Despacho nº 53/2021/SOD (000018376523), os quais acolhe e que portam manifestações favoráveis à celebração do Contrato de Gestão com o Instituto CEM, ressalvada a implementação das alterações recomendadas.

2 Características do Hospital

O Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, localizado no Município de Jaraguá/GO, encontra-se em funcionamento, possui abrangência regional e atende toda a Macrorregião Centro-Norte e a Região São Patrício II.

O HEJA é uma unidade hospitalar de pequeno porte, que mantém o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana. O objetivo é atender todos os usuários provenientes tanto de demanda espontânea quanto de demanda referenciada.

De acordo com o termo de referência elaborado pela Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, a unidade possui a seguinte capacidade instalada:

Internação	Quantitativo de leitos
Cirúrgica	9
Obstétrica	2
Clínica	13
Cuidados Intensivos geral	10
Total de leitos de internação	34

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 4/2021/SUPER, sem preterir os serviços existentes, durante o cenário de pandemia vigente, ocasionado pelo novo coronavírus, a distribuição física dos leitos poderá ser adequada de acordo com a necessidade e anuência da pasta. A prioridade, nesse contexto, será sempre a melhor distribuição deles para o atendimento assistencial aos pacientes relacionados ao perfil da referida unidade.

3 Estimativa do custo operacional do HEJA

De acordo com o Despacho nº 4/2021/SUPER, a composição do custeio mensal é baseada estritamente na sistemática do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 116/2017/SES/GO (000016186160 - Processo nº 201600010000164) e nas disposições até então estipuladas. Afinal, trata-se da celebração de contrato emergencial motivada por rescisão de pacto anteriormente firmado com outra organização social.

A Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 4/2021/SUPER, ratificou que o desempenho da unidade hospitalar será aferido por indicadores relacionados à qualidade da assistência oferecida aos usuários da unidade gerenciada e mensurarão a eficiência, efetividade e qualidade dos processos da gestão.

4 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações constantes da Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER e do Despacho nº 4/2021/SUPER, do Superintendente de Performance da SES, os valores estimados para a celebração do contrato de gestão por até 180 (cento e oitenta) dias correspondem a um total de R\$ 13.218.768,78 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Portanto, o custeio mensal estimado em R\$ 2.203.128,13 (dois milhões, duzentos e três mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos).

5 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos a Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 235/2021/2021/DEOF, o Anexo II (000017799932) da Gerência de Planejamento Institucional da SES, e a Programação de Desembolso Financeiro nº 2021285000072 - Liberada.

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás. Foram autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, no atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme Anexo II, da Gerência de Planejamento Institucional da SES.

6 Das autorizações necessárias e do chamamento público

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, constata-se que os autos encontram-se instruídos, até o presente momento, com a aprovação do próprio Secretário de Estado da Saúde, via o Despacho nº 338/2021/GAB. Além dele, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou favoravelmente, consoante o Parecer nº 74/2021/PROCSET, condicionado ao atendimento de algumas ressalvas. A Secretaria de Estado da Administração aquiesceu à parceria, em relação ao controle das despesas com pessoal no âmbito do contrato, conforme o Despacho nº 897/2021/GAB. Posição semelhante foi adotada pela Secretaria de Estado da Economia, por meio do Ofício nº 1.222/2021/ECONOMIA.

Sobre o chamamento público para a contratação emergencial da organização social responsável pelo gerenciamento das atividades no HEJA, cumpre observar que a sua dispensa foi atestada por meio da Declaração nº 12/2021/CLICIT, ratificada pela Declaração nº 15/2021/CLICIT, do Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A dispensa foi justificada tecnicamente via o Despacho nº 4/2021/SUPER, da Superintendência de Performance, como providência necessária à consecução do atendimento ao interesse público primário. Especialmente, é decorrente: i) a rescisão unilateral do Contrato de Gestão nº 116/2017/SES/GO, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH; ii) do estágio preambular dos estudos técnicos deflagrados para subsidiar o chamamento público voltado à escolha da organização social que gerenciará, a longo prazo, a unidade hospitalar referenciada, o que foi provocado pela concentração de esforços da pasta no enfrentamento da pandemia; iii) da impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir diretamente o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços no hospital; e iv) a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde no hospital.

Após a análise do processo, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 74/2021/PROCSET, manifestou-se pelo prosseguimento da celebração da pretendida contratação emergencial, condicionada às providências delimitadas ao longo do seu opinativo. Esse feito se deveu ao entendimento de que são aplicáveis ao caso os requisitos do art. 6º-F, inciso I, da Lei nº 15.503, de 2005.

O órgão de consultoria jurídica ressaltou que a nova organização social parceira assume a continuidade e o restante



da execução do contrato anterior somente até o aperfeiçoamento da contratação com outra organização social, escolhida em procedimento de chamamento público regular, com suporte no art. 6º-A da Lei nº 15.503, de 2005.

Por meio do Despacho nº 116/2020/SUPER, a Superintendência de Performance evidenciou que a natureza emergencial da contratação foi motivada por necessidade de rescisão unilateral ocasionada por inadimplemento do parceiro privado, à época, o IBGH. Portanto, obriga a nova entidade parceira, no caso, o Instituto CEM, a adotar formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido. Tal obrigação fundamenta-se no inciso I do art. 6º-F da Lei nº 15.503, de 2005.

Saliento que deve ser empreendida notificação direcionada ao Conselho Estadual de Saúde para que haja a manifestação do órgão, em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 18.865, de 10 de junho de 2015, em especial do inciso XII do art. 2º.

Assim, saneadas as pendências necessárias, não identifiquei óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação da organização social que se dedique a cumprir a finalidade dos autos aqui representados. Nesse aspecto, tenho que essa medida se revela mais apropriada jurídica e administrativamente.

7 Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta do processo a Declaração nº 3/2021/SUPER em que a Secretaria de Estado da Saúde atesta a sua capacidade de fiscalizar, monitorar e avaliar todo o procedimento e a execução contratual com o Instituto CEM, referente ao Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Nos termos do disposto no item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi juntada aos autos a Declaração nº 2/2021/GEIPF, com a informação de que a "Controladoria-Geral do Estado inclui no bojo de suas inspeções os procedimentos relativos a seleção, contratação e execução de contratos de organizações sociais, considerando critérios legais e técnicos aplicáveis às inspeções governamentais, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Saúde, Órgão supervisor do ajuste".

8 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. No entanto, especialmente no presente caso, a justificativa maior é a necessidade de manter o sistema público estadual de saúde aparelhado e evitar o risco grave à saúde pública que representaria a descontinuidade das ações e dos serviços prestados pelo Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Vale lembrar que, em virtude da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), editei o Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, por meio do qual foi declarada a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação da COVID-19. Sobre esse quadro de infortúnio já vige, atualmente, o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020. Essa situação de emergência foi, inclusive, reiterada pelo Decreto nº 9.778, de 7 de janeiro de 2021.

A unidade hospitalar de saúde de Jaraguá integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás, em especial, em tempos de pandemia. A finalidade maior é, então, garantir que a população tenha acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde de modo geral.

Nesse cenário, em consideração aos elementos que instruem os autos e à situação de emergência ainda vivenciada pelo Estado de Goiás, a solução mais célere e eficaz para garantir a persistência das ações e dos serviços de saúde aos pacientes no âmbito da Macrorregião Centro-Norte e da Região São Patrício II é a celebração da contratação emergencial para a gestão temporária da referida unidade hospitalar.

Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado, não só pela caracterização da hipótese legal de emergência que autoriza a sua adoção. Dá-se também pela ausência do tempo necessário à aquisição, via

licitações, de todo o instrumental indispensável ao abastecimento e ao funcionamento de uma unidade hospitalar. Acrescenta-se, por último, a impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir a gestão direta do HEJA, após o encerramento do Contrato de Gestão nº 116/2017/SES/GO, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, conforme relatado pela Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, no Despacho nº 4/2021/SUPER.

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.

9 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades médico-hospitalares.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. Exemplificam esse ganho a Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 235/2.850/2021/DEOF.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, materializada pela necessidade de ininterruptão dos serviços prestados na unidade hospitalar instalada na Macrorregião Centro-Norte e na Região São Patrício II, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa, além de seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos, e a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O termo de referência elaborado pela Superintendência de Performance da pasta da Saúde indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (art. 4º, VIII c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.



O termo de referência ainda determina ao parceiro privado a assistência hospitalar, o atendimento às urgências hospitalares e o ambulatorial, a manutenção do serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, e mensalente. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade hospitalar, além da realização de todos os exames e ações diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações médico-hospitalares de urgência e emergência.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Cumpra ainda destacar que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhados as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados costuma ser perceptível no estabelecimento de maior autonomia de decisões, definição de metas de produção, prestação de contas, maior exposição ao mercado e à concorrência, além da possibilidade de flexibilização dos recursos humanos, conforme registra o termo de referência.

Os anexos técnicos do termo de referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários do hospital. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

10 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 4/2021/SUPER e nº 338/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como o Parecer nº 74/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas na seção 6 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

Com a publicação do extrato deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 202100010000046
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 55 /2021

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 4/2021/SUPER e nº 338/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como o Parecer nº 74/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas na seção 6 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

Com a publicação do extrato deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218646

Referência: Processo nº 201900010038461

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Celebração de contrato de gestão.

DESPACHO Nº 56 /2021

Cuidam os presentes autos do procedimento destinado à contratação de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde em regime de 12 (doze) horas por dia na Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis, localizada nesse município do Estado de Goiás.

O período contratual é de 48 (quarenta e oito) meses, com o valor estimado em R\$ 68.552.809,30 (sessenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos). Os repasses mensais advindos do contrato de gestão, conforme está preestabelecido, terão início até 30 (trinta) dias após a outorga e ocorrerão até o 5º dia útil dos meses subsequentes.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a esta autorização governamental. Destacam-se aqueles que, em decorrência dos Processos nºs 201900010038461 e 202000010037426, também em detrimento do Contrato de Gestão nº 2/2020/SES/GO, evidenciam a necessidade de se celebrar um novo ajuste dessa natureza. Relaciono-os a seguir:

a) Requisição de Despesa nº 30/2019/SUPER;

b) Termo de Referência, com as especificações do contrato de gestão que se pretende celebrar;

c) Estimativa de Custeio Operacional;